



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.390-A, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências, para estabelecer prioridade de financiamento a estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 01/04/2025 18:07:14.293 - Mesa

PL n.1390/2025

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências, para estabelecer prioridade de financiamento a estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências, para estabelecer prioridade de financiamento a estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

“Art. 1º

.....
§ 6º-A. Estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional terão prioridade no financiamento com recursos do Fies.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim estabelecer prioridade de financiamento a estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) desempenha papel fundamental na democratização do acesso à educação superior, assegurando aos estudantes as condições para ingresso e permanência em cursos de graduação de qualidade. Todavia, é necessário aperfeiçoar sua abrangência de modo a contemplar, prioritariamente, públicos em maior situação de vulnerabilidade social.

Entre esses grupos estão os jovens órfãos, que, em algum momento de suas trajetórias, necessitaram de acolhimento familiar ou institucional. Em geral, esses estudantes enfrentam desafios adicionais em relação aos jovens criados em famílias estáveis: muitas vezes, faltam-lhes recursos materiais, suporte emocional e redes de apoio para transição à vida adulta e ingresso no ensino superior. Estudos e diagnósticos sociais indicam que adolescentes egressos de instituições de acolhimento encontram dificuldades significativas para consolidar sua formação acadêmica e profissional, perpetuando um ciclo de exclusão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a própria Constituição Federal consagram a proteção integral a crianças e adolescentes, conferindo-lhes prioridade absoluta em políticas públicas. Na medida em que a educação superior constitui um fator determinante para a ascensão social e para a efetivação de direitos, faz-se justo e necessário criar mecanismos legais que ampliem as oportunidades educacionais para esses jovens que, muitas vezes, ao completar 18 anos, não dispõem de qualquer suporte para a saída do sistema de acolhimento.

A presente proposição busca, pois, inserir como prioritários no Fies os estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional. Tal medida não apenas garante maior





Câmara dos Deputados

isonomia de oportunidades, como também contribui para reduzir a evasão escolar e promover a inclusão social de indivíduos que, sem apoio específico, correm sério risco de exclusão do ensino superior.

Em síntese, a alteração proposta reforça a função social do Fies, adequando-o às diretrizes constitucionais de proteção à infância e à juventude, e responde a uma demanda concreta de política pública, na qual a educação é instrumento de construção de cidadania e de redução das desigualdades.

Solicitamos, portanto, o apoio dos parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa, na expectativa de promover maior justiça social e igualdade de oportunidades.

Sala das Sessões, em de 2025.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 01/04/2025 18:07:14.293 - Mesa

PL n.1390/2025



* C D 2 2 5 7 1 2 1 1 1 1 6 0 0 *



Fl. 3 de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 07/08/2025 13:33:10.603 - CE
PRL 1 CE => PL1390/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 2025

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências, para estabelecer prioridade de financiamento a estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.390, de 2025, do Senhor Deputado Aureo Ribeiro, altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer que estudantes órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional terão prioridade no financiamento com recursos do Fundo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



* C D 2 5 6 1 9 4 2 0 6 2 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço tem o meritório e oportuno objetivo de alterar a Lei do Fies para que os estudantes órfãos acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional tenham prioridade no financiamento de seus estudos com recursos do Fundo.

No que toca ao mérito educacional, o projeto merece ser aprovado, pois a alteração que pretende empreender na Lei do Fies está em sintonia com a democratização do acesso à educação superior, especialmente, dos grupos mais vulneráveis.

De acordo com o Autor da proposição, embora o Fies assegure aos estudantes condições para ingresso e permanência em cursos superiores, é necessário priorizar públicos mais vulneráveis socialmente, como os jovens órfãos acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional. Segundo ele, essa medida garante maior isonomia de oportunidades e promove a “inclusão social de indivíduos que, sem apoio específico, correm sério risco de exclusão do ensino superior”.

Atualmente, há mais de 34 mil pessoas acolhidas no Brasil, estando 94% desse público em acolhimento institucional, ao passo que 6% dessas pessoas foram acolhidas por famílias acolhedoras. A faixa etária de mais de 16 anos representa aproximadamente 15% do total, com 5.124 jovens acolhidos¹.

Considerando esse cenário, há que se ressaltar a importância do projeto em análise, que apresenta medida de fácil implementação, mas com

¹ De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.curssel&select=clearall>. Acesso em: 22 jul. 2025.



* C D 2 5 6 1 9 4 2 0 6 2 0 0 *

grande potencial para transformar as vidas desses jovens sabidamente vulnerabilizados.

Diante disso, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.390, de 2025.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-10978

Apresentação: 07/08/2025 13:33:10.603 - CE
PRL 1 CE => PL1390/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 1 9 4 2 0 6 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.390/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:39:10,377 - CE
PAR 1 CE => PL 1390/2025

DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501155600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

FIM DO DOCUMENTO